

Inclui dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê preservação e aumento real do salário mínimo nos termos da lei até que este seja capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e as de sua família, conforme definido no inciso VI do art. 7º da CF/1988.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À**  
**PEC 45, DE 2019**

**EMENDA N°**

(Dos senhores Enio Verri, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Inclua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. 2º .....

.....  
Art. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do produto interno bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei nº 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIESSE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo

Inclui dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê preservação e aumento real do salário mínimo nos termos da lei até que este seja capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e as de sua família, conforme definido no inciso VI do art. 7º da CF/1988.

necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R\$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática no âmbito da reforma tributária se justifica por duas razões fundamentais, a primeira é que a reforma tributária deverá centrar-se no enfrentamento à desigualdade econômica e social da população brasileira, amplamente reconhecida como fator limitante de desenvolvimento da economia brasileira, assim, a reforma tributária deverá de um garantir constitucionalmente a elevação relativa do salário mínimo, seja pela alteração na estrutura tributária, reduzindo a tributação nos bens de consumo básicos da população seja pela determinação de reajuste do valor do salário mínimo acima da inflação até que se atinja o determinado na constituição.

A segunda razão desta temática na reforma tributária, refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE<sup>1</sup>, o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R\$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R\$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R\$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R\$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia incrementando renda, aumentando a arrecadação tributária.

A tabela abaixo apresenta o número de trabalhadores que percebem o salário mínimo como renda, o valor adicionado de renda com a variação de R\$ 44,00 (valor de reajuste do salário mínimo em 2019), e o impacto na arrecadação tributária.

**Impacto anual decorrente do aumento do salário mínimo em R\$ 44,00**

<b>Tipo</b>	<b>Número de Pessoas (mil)</b>	<b>Valor Adicional da Renda Anual (b) R\$</b>	<b>Arrecadação Tributária Adicional (c) R\$</b>
Beneficiários do INSS (a)	23.286	13.319.843.108	7.179.395.435
Empregados	12.212	6.985.264.000	3.765.057.296
Conta-própria	8.586	4.533.408.000	2.443.506.912
Trabalhadores Domésticos	3.792	2.169.024.000	1.169.103.936
Empregadores	184	97.152.000	52.364.928
<b>Total</b>	<b>48.060</b>	<b>27.104.691.108</b>	<b>14.609.428.507</b>

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015; Ministério da Previdência e Assistência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social outubro de 2018

Obs:(a) Refere-se ao impacto para trabalhadores, empregadores e beneficiários da Previdência Social que recebem até 1 salário mínimo; (b) Considerando 13 remunerações/ano para beneficiários do INSS, empregados e trabalhadores domésticos; c) Considerando tributação média sobre consumo de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea - Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 SM

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 201, Janeiro de 2019 Disponível em:  
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html>

Inclui dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê preservação e aumento real do salário mínimo nos termos da lei até que este seja capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e as de sua família, conforme definido no inciso VI do art. 7º da CF/1988.

Fica demonstrado assim que o valor do salário mínimo tem relação direta com a reforma tributária, sendo oportuno e necessário a inclusão do artigo acima apresentado no texto da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Sala das comissões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ENIO VERRI	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA BRAGA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	

Inclui dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê preservação e aumento real do salário mínimo nos termos da lei até que este seja capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e as de sua família, conforme definido no inciso VI do art. 7º da CF/1988.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	

Inclui dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê preservação e aumento real do salário mínimo nos termos da lei até que este seja capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e as de sua família, conforme definido no inciso VI do art. 7º da CF/1988.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>PAULO PIMENTA</b>	
<b>PAULO TEIXEIRA</b>	
<b>PEDRO UCZAI</b>	
<b>PROFESSORA ROSA NEIDE</b>	
<b>REGINALDO LOPES</b>	
<b>REJANE DIAS</b>	
<b>ROGÉRIO CORREIA</b>	
<b>RUBENS OTONI</b>	
<b>RUI FALCÃO</b>	
<b>VALMIR ASSUNÇÃO</b>	
<b>VANDER LOUBET</b>	
<b>VICENTINHO</b>	
<b>WALDENOR PEREIRA</b>	
<b>ZÉ CARLOS</b>	
<b>ZÉ NETO</b>	
<b>ZECA DIRCEU</b>	